

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
ESTADO DE GOIÁS - GO

A/C: Sra. Pregoeira da Prefeitura de Alexânia – Kelly Cristina Moreira de Melo dos Santos

Referente ao Edital de Pregão Presencial nº 128/2017

A Empresa **Tarcal Comércio Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Eireli-ME**, com sede na Avenida do Contorno Guarany, Nr. 246, Qd. 02, Lt. 4-A, Sala 02, Parque Iracema – Anápolis – Estado de Goiás – CEP. 75.063-010, inscrita no CNPJ sob o nº **24.237.168/0001-83**, por seu representante legal procurador, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, com base nas razões que passa a expor.

## DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **30/10/2017 (segunda-feira)** e hoje é dia **26/10/2017 (quinta-feira)**, portanto, respeitando os 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, como segue:

Art. 41. (...)

*(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Desta feita, tendo em vista que a tempestividade restou devidamente demonstrada, requer seja a presente impugnação admitida para que, no mérito, seja julgada procedente, alterando-se os termos do edital.

## **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Alexânia instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é o registro de preços para aquisições de materiais e equipamentos para a Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia-Go.

Contudo, a empresa TARCAL COMÉRCIO tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se opõe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências e especificações insuficientes dos equipamentos, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada para

equipamentos específicos para esta finalidade, estão comprometidas, pois, pelo valor informado pelo Setor de Licitação, assim como pelo descritivo, poderão participar empresas ofertando qualquer tipo de equipamento (refrigeradores convencionais) que não atendem as exigências para esse tipo de conservação, obviamente, o que não se espera, não restando a TARCAL COMERCIO outra alternativa senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

## DAS ALTERAÇÕES QUE DEVERIAM SER FEITAS NO EDITAL E NA MINUTA CONTRATUAL

a) Da necessidade de alteração do descritivo e exigência do Registro na ANVISA – Descritivo doméstico para equipamentos para armazenamento de vacinas – Valor doméstico – Sugestão de Descritivo

Com a *máxima vênia*, para que a descrição do edital não venha a aceitar qualquer tipo de geladeira doméstica, **com valor inexecutável e descritivo insuficiente para esta finalidade**, solicitamos que seja feita alteração para que assim possa se adequar o edital a real necessidade de aquisição.

Verificamos que no edital estão sendo solicitadas geladeiras para conservação de vacinas nos seguintes termos:

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	ESPECIFICAÇÕES
36	10	Refrigerador para vacina (capacidade mínima para 340 litros)	Porta de vidro antiembaçante com fechamento automático; sistema de refrigeração cycle defrost; prateleiras reguláveis; grade frontal removível; degelo automático por ciclo de termostato; iluminação interna; gás R134A; compressor e condensador com ventilação forçada; temperatura 0°C a 5°C; capacidade líquida 340 Litros

Atualmente no mercado brasileiro há uma vasta gama de fabricantes de equipamentos hospitalares, cujas empresas investiram e se preparam tecnológica e cientificamente para a fabricação de equipamentos adequados para o armazenamento de vacinas. Como é conhecimento do Ministério da Saúde, este órgão determinou as **características mínimas dos equipamentos com a finalidade de aprimorar as aquisições e a segurança na conservação das vacinas e retirar de uso o refrigerador doméstico**, visto que este não foi projetado para esta finalidade e desencadeiam uma grande perda de vacinas e conseqüentemente do dinheiro público.

Sendo assim o Ministério da Saúde determinou as seguintes características mínimas que devem ser observadas e exigidas na aquisição do equipamento, de acordo com a página 66 de seu Manual de Rede de Frios 2013:

#### 4.2.4 Câmara Refrigerada e Freezer Científico para Conservação de Imunobiológicos

O conhecimento sobre as câmaras refrigeradas e freezers científicos, funcionamento, componentes e metrologia, são requisitos importantes que orientam a escolha do equipamento mais adequado e seguro ao armazenamento dos produtos.

Atualmente, dada a evolução tecnológica, as novas oportunidades de mercado, as necessidades de qualificação e a otimização dos processos da cadeia de frio, equipamentos específicos são recomendados para armazenar imunobiológicos.

Neste sentido, os refrigeradores de uso doméstico, projetados para a conservação de alimentos e produtos que não demandam precisão no ajuste da temperatura, não são mais indicados para o armazenamento e conservação dos imunobiológicos.

Assim, além da necessidade contínua do gerenciamento do risco e aprimoramento da Rede de Frio, orienta-se a substituição dos refrigeradores de uso doméstico. Enquanto este tipo de equipamento for utilizado, com esta finalidade, é necessário adotar medidas de segurança adicionais, conforme orientações descritas no item Refrigerador de Uso Doméstico e Uso Comercial: Medidas de Segurança para Organização e Controle de Temperatura. Estes equipamentos devem ser **ESPECÍFICOS e de USO EXCLUSIVO**.

- Dimensionar a quantidade e a capacidade em litros do equipamento em função da demanda de armazenamento;
- Compatibilizar o equipamento (dimensões e configuração vertical ou horizontal) com o espaço disponível;
- Operar na faixa de temperatura entre +2°C e -8°C, as câmaras refrigeradas para imunobiológicos;
- Operar, na faixa de -15°C a -18°C, o freezer científico para imunobiológicos;
- Ter sistema de ventilação por circulação de ar forçada e temperatura uniformemente distribuída em todos os compartimentos (freezer CFC, Clorofluorcarbonato);
- Possuir, preferencialmente, registrador gráfico contínuo de temperatura, de forma a facilitar a rastreabilidade das informações relativas a grandeza e suas variações em intervalos de tempo determinados;
- Dispor de controlador de alta e baixa temperatura com indicador visual e alarme audovisual (com bateria);
- Recomendar a porta de vidro com sistema antiembacante, de forma que o operador tenha fácil visualização dos produtos armazenados e a abertura da porta aconteça de maneira objetiva;
- Porta com vedação de borracha e fechamento magnético;
- Recomendar alarme sonoro e/ou visual para indicação de porta aberta;
- Recomendar sistema de rodízios com freio diagonal;
- Desmontável entrada para conexão com computador (exemplo: RS 232) para transferência dos registros e armazenamento;
- Especificar tensão de alimentação do equipamento, compatível com a tensão local.

Página 66 do manual da rede de frio – Ministério da Saúde.

Nesta página estão claras as características mínimas do equipamento, de acordo com o manual da Rede de Frio do Ministério da Saúde. Comparando-as com o descritivo do edital no Anexo II, pode ser verificado que as características solicitadas são insuficientes para se definir um equipamento tão complexo, pois de acordo com o manual da Rede de Frio do Ministério da Saúde, estas características possibilitam a participação até de equipamentos domésticos, assim como equipamentos inferiores. E por este motivo **sugerimos a alteração do descritivo**, conforme colocamos abaixo:

### Para o item 36:

- Câmara refrigerada científica vertical para armazenamento de vacinas, medicamentos ou sangue.
- Capacidade para armazenamento mínimo de 342 litros.
- Refrigeração por compressor hermético AC de alta capacidade, no mínimo  $\frac{1}{4}$  de hp, selado, com condensação a ar, para rápida estabilidade e recuperação de temperatura, em no máximo 15 minutos após a abertura da porta, com evaporador aletado, não por placa fria.
- Degelo automático sem interrupção ou perda da temperatura, com evaporação do condensado.
- Ventilação com controle de desligamento automático em caso de abertura de porta com circulação de ar forçado através de ventilador interno, com hélice axial mínima de 8", garantindo distribuição térmica homogênea em todo o interior da câmara, maior estabilidade da temperatura, sem a necessidade de elementos internos de aquecimento, que poderiam causar variações indesejadas no ajuste da temperatura da câmara.
- Painel em LCD, localizado na parte superior frontal, de fácil acesso, com comando eletrônico micro processado, integrado em display único, programável de 2°C a 8°C com teclas incorporadas e de fácil ajuste. Temperatura controlada automaticamente em 4°C, por solução diatérmica, para todos os sensores, distribuídos em diferentes pontos da câmara interna: superior, meio, inferior.
- Emissão de relatório único, contendo gráfico de funcionamento, resumo do período, histórico de temperaturas, eventos ocorridos, com intervalos programáveis de 1 a 60 minutos
- Ajuste de set point em apenas dois passos, direto no comando frontal superior.

# TARCAL

Comércio de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Eireli.

- Câmara interna e gavetas construídas em aço inoxidável com travamento externo, evitando quedas, ou prateleiras em aço inox, ajustáveis e removíveis.
- Contra portas em acrílico de alta resistência por compartimento.
- Porta de vidro triplo tipo "no fog" com perfil de alumínio de alta resistência e longa vida útil.
- Isolamento térmico mínimo de 70 mm nas paredes em poliuretano injetado expandido livre de CFC.
- Equipado com 4 rodízios especiais com freio na parte frontal para fácil travamento.
- Memória interna para armazenamento de dados das variações de temperatura e eventos ocorridos, por mais de 30 anos.
- Porta USB para exportação de dados e geração de relatórios em pdf.
- Alarme sonoro e visual, montado em display frontal único, descrevendo no visor eventos como: falta de energia elétrica, temperatura fora de faixa, falha de sensor de temperatura, porta aberta, manutenção programada, bateria fraca, entre outros que podem ser ajustados.
- Acionamento automático da iluminação interna em LED, resistente a umidade do ambiente, na abertura de porta e externamente, programável no painel pelo usuário.
- Dispositivo de alarme através de discagem automática por telefone, com capacidade de 09 memórias para números telefônicos.
- Multi-sensores alocados em diferentes pontos interno: superior, meio e inferior da câmara, todos imersos em solução diatérmica, possibilitando um controle preciso de temperatura em todo interior do equipamento, com registros individuais de mínima e máxima temperaturas ocorridas.
- Silenciador do alarme sonoro, de apenas um toque no painel frontal superior.
- Termostato de segurança para redundância, garantindo perfeito funcionamento do equipamento em caso de panes elétricas e eletrônicas, no comando principal.
- Sistema de emergência independente ao sistema de funcionamento do equipamento para autonomia de 24 a 48 horas na falta de alimentação elétrica, integrado ao corpo do refrigerador e acionado por controlador de tensão, mantendo a temperatura ideal, na falta de energia elétrica.
- Controlador de tensão instalado nos equipamentos com a função de proteger, monitorar e registrar a tensão elétrica da rede local, acionando o sistema de emergência quando houver instabilidade ou falta de energia elétrica, fornecendo relatórios e gráficos de desempenho de rede elétrica, permitindo diagnóstico e qualificação da rede elétrica.

- Tampa frontal basculante para limpeza do sistema mecânico e filtros.
- Chave geral de energia – liga desliga.
- Equipamento em 110 ou 220 volts, 50/60 Hz.

Em comparação ao descritivo do edital e o manual da Rede de Frio do Ministério da Saúde e ao acima sugerido, naquele, pode ser verificado que as características solicitadas são insuficientes para se definir um equipamento tão complexo.

Faz-se necessária essas alterações, pois visamos garantir a participação de equipamentos específicos para este tipo de conservação e evitamos a participação de equipamentos como Consul, Electrolux que não são fabricados de acordo com essas exigências.

Em contato telefônico com o Setor de Licitações da Prefeitura de Alexânia/GO, nos foi informado que o valor unitário estimado para a compra destes refrigeradores seria de R\$3.867,00, que consiste em valor de refrigeradores CONVENCIONAIS, que não podem ser utilizados para a conservação de vacinas, uma vez que estes produtos necessitam de um controle rigoroso de temperatura, não podendo sofrer alterações, sob pena de causar prejuízo irreversível à Administração Pública, pois será necessário o descarte dos lotes de vacinas.

Assim, sugerimos que seja efetuada uma nova pesquisa de mercado coerente com o objeto da licitação para o item, uma vez que, se deve adquirir tais equipamentos com, no mínimo, as características básicas listadas pelo Ministério da Saúde, tal como ressaltado anteriormente.

Pode ser observado também que o órgão almeja adquirir "REFRIGERADORES PARA CONSERVAÇÃO DE VACINAS", SEM TODAS as devidas características específicas de um equipamento médico hospitalar, dentre elas a câmara interna do equipamento em aço inoxidável, a espessura do isolamento térmico de no mínimo 7 cm.

Por outro lado, verificamos que o edital também deixou de solicitar uma exigência de suma importância para esta linha de fornecimento, tal como se pode verificar na Lei nº 6.360/1976:

O Presidente da República,  
usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e, tendo em vista o disposto no artigo 87,  
da Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976,

DECRETA:

## TÍTULO I

### Disposições preliminares

Art. 1º - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados a correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária somente poderão ser extraídos, produzidos, fabricados, embalados ou reembalados, importados, exportados, armazenados ou expedidos, obedecendo o disposto na Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e neste Regulamento.

Art. 2º - Para o exercício de qualquer das atividades indicadas no artigo 1º, as empresas dependerão de autorização específica do Ministério da Saúde e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente da Secretária da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

I - Droga - Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

II - Medicamento - Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

III - Insumo Farmacêutico - Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, ou em seus recipientes.

IV - Correlato - Substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado a defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

Claramente fica evidente a exigência de registro deste tipo de produto no Ministério da Saúde, qual seja, na ANVISA. **Portanto, novamente ressalte-se a imprescindibilidade de se fazer a inclusão da exigência de “REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTERIO DA SAÚDE – ANVISA”.**

Efetuando-se tal mudança de forma administrativa através desta impugnação, a Prefeitura estaria retomando a regularidade e, por sua vez, a administração atenderia o princípio maior da lei, ou seja, **a supremacia do interesse público.**

A Lei, quando da impossibilidade de se prever de antemão e abstratamente todas as diminutas situações a serem abarcadas por seu comando, concede à Administração Pública certa margem discricionária, para que se trilhe o melhor caminho a atingir o interesse da coletividade no caso específico e concreto.

Todavia, não se pode olvidar que a Administração não tem o condão de agir a seu bel-prazer, perfilando caminhos que passam ao largo do interesse público, de forma disparatada e desarrazoada, sob pena de ferir cabalmente um dos princípios basilares da

administração pública, qual seja, o Princípio da Legalidade – elencado no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a restrição à participação de empresas sem critérios objetivos de qualidade da forma como ocorre no edital, além de restringir a concorrência, acaba por ferir o que se encontra disposto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, qual seja, **a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. E aqui, é muito importante destacar que a vantagem não se encontra na fixação de valores estimados de compras inexequíveis, tal como ocorre no edital impugnado, mas sim na qualidade dos equipamentos que serão adquiridos, que, se continuarem nos termos descritos no Edital, apenas trarão prejuízos ao erário público, assim como a todos os cidadãos que usufruirão destes.

Nesse sentido, importante por em destaque a Lei 6.360 de 23/09/1976 e Portaria Conjunta ANVISA/Funasa nº 01, de 02 de agosto de 2000, nos artigos 4º e 5º, que assim determina:

**IV – dispor de meios para armazenamento de vacinas, garantindo a sua perfeita conservação, conforme as normas técnicas emitidas pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA e as especificações de equipamento específicos dos fabricantes;**

**V – dispor de equipamentos com controle de temperatura, conforme padrões estabelecidos pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA**

**VI – monitorar e registrar diariamente a temperatura nos equipamentos destinados ao armazenamento de vacinas, de acordo com as normas técnicas da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA (...)**

É justamente fundada nesse espírito da supremacia do interesse público e da busca da melhor e mais vantajosa proposta para a contratação com a Administração que a Lei 6.360 de 23/09/1976 e Portaria do Ministério da Saúde 2043/94 de 12/12/1994, preveem que os equipamentos para Conservação de Sangue, Vacinas e Assemelhados e Produtos Laboratoriais, **terão obrigatoriamente que ser registrados na ANVISA.**

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível de equipamentos específicos para tal finalidade, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez que seja permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas de equipamentos que **realmente atendam as exigências dos órgãos competentes, em fomento à competição.**

As exigências verificadas no Edital dificultam/impedem a participação competitiva da ora licitante neste procedimento, o que prejudicará principalmente à Administração Pública, que estará recebendo ofertas de diversos equipamentos que não tem a finalidade para tal armazenamento.

Ao se admitir esta despropositada participação, sem qualquer respaldo legal, técnico, econômico ou de qualquer outra espécie, se estaria privilegiando a pura forma, em detrimento da essência da qualidade e economicidade dos produtos a serem adquiridos, prejudicando o certame, assim como a Administração Pública.

## DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa TARCAL COMERCIO solicita com o devido respeito que V. S<sup>a</sup>. julgue motivadamente e no prazo de 24 horas a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão do certame, evitando assim medidas judiciais cabíveis para este processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Anápolis – GO, 26 de Outubro de 2017.

**TARCAL COMÉRCIO MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS EIRELI-ME**  
**JAIRO LINDOSO DINIZ CAMPOS**  
**PROCURADOR**

Jairo Lindoso Diniz Campos  
Representante Legal  
CPF 959.396.281-68  
RG 5763179 SSP/GO